

PERÍCIA

DATA: 01/12/2014

HORA: 10 h 30.



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª INSTÂNCIA

Nº 0002262-40.2013.815.0141

3a. vara cível do rocha DIST.: 04/10/2013 10:04

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
seguro

Autor FRANCISCO DE ASSIS DA COSTA

Reu SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SE

Em: 04/10/13

Analista



JAQUES RAMOS WANDERLEY

ADVOCACIA E CONSULTORIA

EXCELENTÍSSIMO(A) DOUTOR(A) JUÍZ(A) DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA
COMARCA DE CATOLÉ DO ROCHA - PB.

0002262-40.2013.615.0141



PROTOCOLO GERAL

Comarca de Catolé do Rocha-PB

Recebi em 04, 10, 13

às 10:00 horas

Benício

Técnico(a) Judiciário(a)

FRANCISCO DE ASSIS DA COSTA, brasileiro, solteiro, carpinteiro, inscrito no CPF sob o nº 039.006.034-80 e RG sob o nº 2.594.119 SSP/PB, residente e domiciliado na Rua Anacleto Rocha, q1, L10, Bairro Pe. Pedro Serrão, Catolé do Rocha - PB, por meio de seu procurador e advogado que esta subscreve, **Bel. Jaques Ramos Wanderley, OAB/PB 11.984**, com endereço no rodapé, vem, perante Vossa Excelência, ajuizar a presente

AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT

Em desfavor da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 09.248.608/0001-04, situada a Rua Senador Dantas, 76, 3º andar, CEP: 20.031-201, Centro, Rio de Janeiro - RJ, pelos fatos e motivos que passa a aduzir:

I. DOS FATOS

O promovente foi vítima de acidente de trânsito no dia 20 de outubro de 2012, conforme consta no Boletim de Ocorrência em anexo.

Do malsinado acidente o promovente sofreu duas fraturas no membro superior esquerdo, sendo, uma no punho e a outra na clavícula, submetendo-se à intervenção cirúrgica, que mesmo após o tratamento realizado, permanece impossibilitado de praticar suas atividades diárias, em detrimento de fortes dores sofridas e dificuldade para elevar o braço.

Logo, conforme Atestado Médico acostado aos autos, o promovente sofreu lesões de caráter grave, causando-lhe debilidade permanente do uso do membro superior esquerdo, fazendo jus à indenização em seu grau máximo, que corresponde à importância de **R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**, conforme estabelece a Lei 6.194/74 cominada com a TABELA da SUSEP em anexo.



JACQUES RAMOS WANDERLEY

ADVOCACIA E CONSULTORIA

2

Diante os fatos, requereu administrativamente a empresa demandada o pagamento da indenização do seguro Obrigatório DPVAT (**SINISTRO: 2013/169483**), referente à invalidez permanente constante no Laudo de médico em anexo.

Acontece Excelência, que a seguradora realizou o pagamento, todavia o fez bem a quem do devido, uma vez que pagou (**06/03/2013**), apenas a importância de **R\$ 1.687,50 (um mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos)**, conforme comprovante de depósito e extrato bancário em anexo.

Ante os fatos, resta demonstrado que a companhia de seguros realizou o pagamento no valor menor que o realmente devido, devendo complementar o pagamento do sinistro em **R\$ 11.812,50 (onze mil, oitocentos e doze reais e cinquenta centavos)**, os quais devem ser acrescidos de juros e correção monetária.

2. DO DIREITO

I - REGULAMENTAÇÃO JURÍDICA

A matéria encontra-se regulamentada pela lei 6.194/74, que determina o pagamento de indenização de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) aos beneficiários das vítimas de acidentes de trânsito, em caso de invalidez permanente, consoante se depreende, da leitura do caput do art. 3º, e inciso II, alterada pela LEI 11.482/07, *in verbis*:

"Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

Todavia, as seguradoras não cumpriram sequer com os normativos da CNSP, pois não estabeleceu índices percentuais correspondente a debilidade que ficou sujeito a promovente.

Desta forma, aplicando-se os limites estabelecidos pela lei, bem como usando a própria TABELA DA CNSP, percebe-se que a indenização foi paga em valores inferiores aos realmente devidos, merecendo pois ser feita justiça, condenando-se a empresa promovida ao pagamento do valor devido.



JAQUES RAMOS WANDERLEY

ADVOCACIA E GEMELTORIA

As seguradoras não vem cumprindo o que determina a lei, alegando em seu favor RESOLUÇÕES editadas pelo Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP, que fixam os valores das indenizações para cada tipo de cobertura.

Outrossim, registre que os documentos anexados, são suficientes a um julgamento meritório, sendo dispensado a apresentação de Laudo do UML, conforme decisão:

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - INVALIDEZ PERMANENTE - INTERESSE PROCESSUAL - EXISTÊNCIA - FIXAÇÃO DO QUANTUM A SER INDENIZADO - DIFERENÇA - COMPLEMENTAÇÃO - LAUDO DO IML - DOCUMENTO DISPENSÁVEL - COMPETÊNCIA DO CNSP - VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INAPLICABILIDADE - 1. Sabe-se que o interesse processual alicerça-se pelo atendimento do binômio necessidade-adequação e necessidade- utilidade, logo compete ao autor demonstrar que, sem a interferência do judiciário, sua pretensão corre riscos de não ser satisfeita espontaneamente pelo réu. 2. O valor do seguro obrigatório e de 40 (quarenta) salários mínimos, impondo que a seguradora pague aos beneficiários a diferença da indenização securitária, mesmo que tenha sido dada quitação plena. Assim, ao beneficiário do seguro DPVAT que receber valor menor que o previsto em Lei assiste o direito a respectiva diferença. 3. E dispensável o laudo proveniente do instituto médico legal, quando os documentos carreados aos autos são suficientes para confirmar a invalidez permanente da vítima, ocasionando em virtude de acidente de trânsito. 4. O cnsf somente esta autorizado a estabelecer regras para atender ao pagamento de indenizações, a forma de sua distribuição entre as seguradoras, bem como eventuais tarifas a serem instituídas por resolução, mas não discutir e fixar o quantum a ser indenizado. 5. Não há qualquer irregularidade em se estabelecer indenização relativa ao seguro obrigatório acidentário (DPVAT), com base em salários mínimos, posto que a espécie não foi utilizada como fator de correção monetária, e sim como parâmetro para fixar o montante a ser ressarcido, e foi editada na forma descrita na Lei nº 6.194/74, artigo 3, alínea a e seguintes, não servindo de óbice óbice, ao direito de percepção, simples portaria lançada pelo cnsf. 6. O salário mínimo a ser aplicado deve ser o vigente a época da liquidação do sinistro (ou seja, do efetivo pagamento), sob pena de importar em enriquecimento sem causa da seguradora. 7. A correção monetária, no caso, não é devida, já que o valor apresentado na inicial e deferido pelo digno magistrado sentenciante já esta atualizado de acordo com o salário mínimo vigente, sendo devido a partir do ajuizamento da ação, somente nos casos em que a condenação se da com base no salário mínimo vigente na época do sinistro, devendo, assim, ser corrigido o valor base da indenização, a fim de evitar perda para a parte contratante e para o lesado, haja vista que o salário mínimo já e corrigido anualmente. Apelo conhecido e parcialmente provido. (TJGO - AC 106779-9/190 - (200604152234) - 3ª C.Civ. - Rel. Des. Nelma Branco Ferreira Perilo - J. 07.05.2007).

(...)



JACQUES RAMOS WANDERLEY

ADVOCACIA E CONSULTORIA

PELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA DE BENEFÍCIO DE SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT – RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA SEGURADORA ELEITA – DESNECESSIDADE DE JUNTADA DE LAUDO EXPEDIDO PELO IML – RETROATIVIDADE DA LEI Nº 8441/92 – INCOMPETÊNCIA LEGISLATIVA DO CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS – CNSP – QUANTIFICAÇÃO DA INDENIZAÇÃO EM SALÁRIOS MÍNIMOS – INEXISTÊNCIA DE TRANSGRESSÃO A CF/88 (ART. 7, IV). HONORÁRIOS – JUSTA FIXAÇÃO – I. A responsabilidade da seguradora eleita para pagamento de seguro obrigatório (DPVAT) e de natureza objetiva, nos termos do que preceitua o artigo 5, da Lei nº 6194/74. Assim, para efeitos de cobrança do benefício, torna-se dispensável a prova do nexo de causalidade entre o fato e o evento danoso. II. Faz-se prescindível a comprovação do estado de invalidez permanente laudo de exame corporal confeccionado pelo instituto médico legal, porquanto inexigível tal documento pelas Leis que regem a matéria 6194/74 e 8441/92. III. A Lei n.8441/92 é dotada de força retroativa em face da Lei nº 6194/74, haja vista serem as modificações do texto original pela Lei posterior de caráter meramente procedimental, não tendo alterado a substância da norma ou o direito do beneficiário. IV. A fixação legal do valor da indenização do seguro DPVAT em 40 salários mínimos não constitui ofensa ao artigo 7, IV, da Lei Maior. Precedentes do supremo tribunal federal V - Os honorários fixados em 20 por cento sobre o valor da condenação são justos, na medida em que, prudentemente, foi adotado o critério estipulado pelo parágrafo 3, do artigo 20, do CPC. Apelação conhecida, mas improvida. (TJGO – AC 107626-0/190 – (200700402211) – 1ª C.Civ. – Rel. Des. Joao Ubaldo Ferreira – J. 07.05.2007).

O TJ da Paraíba já decidiu não ser necessário laudo de UML quando a prova pericial existente nos autos for suficiente para o julgamento da lide, vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 078.2006.000.336-1/001.

RELATOR: Des. José Di Lorenzo Serpa. APELANTE: Itaú Seguros S/A (Adv. Alysson Filgueira Carneiro Lopes da Cruz). APELADO: Elielzo de Lima Oliveira (Adv. Wamberto Balbino Sales). APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. INDENIZAÇÃO POR INVALIDEZ PERMANENTE. Realização de perícia pelo Instituto Médico Legal. Prescindibilidade. Existência de certidão de ocorrência policial, laudo médico conclusivo e prova testemunhal. Provas suficientes. Livre convencimento motivado do magistrado. Quantum ressarcitório fixado em salários-mínimos. Determinação do artigo 3º da Lei nº 6194/77. Revogação. Inexistência. Manutenção da decisão combatida. Mostra-se prescindível a realização de perícia pelo Instituto Médico Legal, quando as provas carreadas aos autos apresentam-se suficientes e satisfatórias para a formação do convencimento motivado do magistrado. Nos termos de regência do artigo 3º, alínea b., da Lei nº 6194/77, a indenização em caso de invalidez permanente deve ser fixada em até 40 (quarenta) salários mínimos.



**JAQUES RAMOS
WANDERLEY**
ADVOCACIA E CONSULTORIA

5

subsiste o critério de fixação da indenização em salários mínimos, previsto na referida lei, por não constituir fator de correção monetária, mas sim, em base para quantificação do montante ressarcitório. ACORDA o Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por sua 1ª Câmara Cível, à unanimidade, desprover o recurso, nos termos do voto do relator. (*diário da Justiça da Paraíba, dia 10/04/2007, pg. 5*).

II - DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Em casos de Seguro Obrigatório DPVAT, quando se tratar de verba complementar indenizatória, a correção monetária deverá iniciar-se a partir da data do ato ilícito que ensejou prejuízo para a vítima, compreendendo portanto, a data em que a seguradora não adimpliu corretamente ao pagamento em via administrativa, fazendo-o a menor. Deste modo entende o **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA em sua Súmula 43** que assim preleciona: "Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo".

Coadunando com este mesmo entendimento, segue julgado do ilustre Relator José Sebastião Fagundes Cunha do **TJPR - Apelação Cível: AC 4451245 PR 0445124-5**:

Ementa

RECURSO DE APELAÇÃO COBRANÇA. SEGURO, DPVAT. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA RECEBIDA PARCIALMENTE. QUITAÇÃO DO VALOR PAGO À MENOR. FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO VINCULADA AO SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE. RESOLUÇÃO CNSP. NORMA QUE NÃO PODE SOBREPOR-SE À LEI ORDINÁRIA. HIERARQUIA DAS NORMAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 43 DO STJ. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. RECURSO ADESIVO COBRANÇA. SEGURO DPVAT. QUITAÇÃO DA INDENIZAÇÃO EFETUADA A MENOR. INCIDÊNCIA DE JUROS DESDE O PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. JUROS. 1% AO MÊS A PARTIR DA VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL DE 2002 - (12.01.2003) - E INCIDÊNCIA DE 0,5% ANTES DESTA DATA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. RECURSO ADESIVO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE. 1. Restando demonstrado que o valor do seguro obrigatório DPVAT não foi pago em sua integralidade (40 salários mínimos), faz jus a autora ao recebimento da diferença entre o que foi pago e o que deveria sê-lo.
(...)

4. Súmula 43 do STJ: "Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo". No caso em apreço, verificou-se o ato ilícito contratual da seguradora quando não adimpliu corretamente, em sede administrativa, com a sua obrigação junto aos beneficiários do seguro obrigatório, motivo pelo qual é a partir desta data que a correção monetária deve incidir.



JQUES RAMOS WANDERLEY

ADVOCACIA E CONSULTORIA

Consoante o exposto, pedimos licença para deixa de discorrer sobre o mérito, para adentrarmos nos pedidos.

3. DOS PEDIDOS

EX POSITIS, requer a Vossa Excelência:

a) a citação da promovida no endereço descrito no pórtico desta, para que no prazo legal em querendo, contestar a presente ação, sob pena de sofrer os efeitos da revelia e confissão.

b) seja a ação julgada procedente, para condenar a promovida à complementação do pagamento da indenização em **RS 11.812,50 (onze mil, oitocentos e doze reais e cinquenta centavos)** a título de indenização pelos danos em epígrafe, devidamente acrescidos de juros mora e correção monetária, a contar da data em que ocorreu o pagamento administrativo (dia 06/03/2013);

c) a inversão do ônus da prova, nos precisos termos do art. 6º, VIII do CODECOM;

d) seja concedido os beneplácitos da justiça gratuita por ser o promovente pobre na forma da lei, não possuindo condições de arcar com as despesas do processo e honorários advocatícios sem prejuízo de sua própria sobrevivência, declarando-se pobre na forma da Lei 1.050/60.

e) a condenação da empresa promovida nas custas processuais, honorários advocatícios e demais emolumentos legais.

Protesta provar o alegado pelos documentos que seguem em anexo, bem como pela juntada de novos documentos.

Dar-se à causa para os devidos fins fiscais, o valor de **RS 11.812,50 (onze mil, oitocentos e doze reais e cinquenta centavos)**.

Termos em que,
Pede Deferimento.
Pombal – PB, 30 de setembro de 2013.

Bel. JQUES RAMOS WANDERLEY
- OAB/PB 11.984 -

OS

PROCURAÇÃO PARTICULAR

Outorgante:

Nome: FRANCISCO DE ASSIS DA COSTA
CPF nº 039.006.034-80 RG nº 2.094.319 SSP/PB
Profissão: CARPinteiro / Estado Civil SOLTEIRO
Endereço: RUA ANACLETO ROCHA, qd, L10 CEP: _____
Bairro Po Pedro Senna Cidade CATELÉ DE ROCHA Estado PB

OUTORGADO: Dr. JAQUES RAMOS WANDERLEY, brasileiro, casado, advogado OAB/PB 11.984, RG 2428326 SSP/PB, CPF nº 032.976.134-08, com escritório profissional a rua Cel. João Carneiro, 248, 1º andar, salas 03 e 04, centro CEP: 58.840-000, Pombal - PB. Tele-fax: (83) 3431-1825 / Cel. (83) -9974-6390.

PODERES:

Pelo presente instrumento de mandato, o(a) outorgante acima qualificado(a), nomeia e constitui o outorgado seu bastante procurador, com os mais amplos poderes, inclusive os gerais para o foro, representá-lo em juízo ou fora dele, de acordo com o estatuto da Advocacia - Lei 8.906/94, bem como perante qualquer repartição pública Federal, Estadual ou Municipal podendo dito procurador, com vistas ao cabal desempenho deste mandato, tudo requerer e praticar, patrocinar a defesa dos interesses do(a) outorgante como autor(a) ré(u), oponente, assistente, ou de qualquer forma interessada, usar dos poderes contidos na cláusula "ad judicium", mais os poderes especiais de arguir suspeições, excepcionar, firmar compromisso, acordar, discordar, reconvir, desistir, transigir, fazer acordos, recorrer, assinar compromissos, prestar caução, requerer justiça gratuita, substabelecer com ou sem reserva e finalmente, praticar todo e qualquer ato que se faça necessário ao fiel e cabal desempenho do presente mandato, dando tudo por firme, justo e valioso.

Pombal - PB, 26 de JUNHO de 2013.

Francisco de Assis da Costa
O u t o r g a n t e

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAIBA
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
INSTITUTO DA POLÍCIA CIENTÍFICA
DEPARTAMENTO DE IDENTIFICAÇÃO

506

Francisco de Assis da Costa
ASSINATURA DO TITULAR

CARTÃO DE IDENTIDADE

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL DATA DE EMISSÃO 1980

NOME **FRANCISCO DE ASSIS DA COSTA**
NOME **Alberto Gonçalves da Costa**
FILIAÇÃO **Dalvina Maria da Costa**

Catolé do Rocha-PB **18-12-1980**
NATURALIDADE DATA DE NASCIMENTO

Cart. Nasc. 10.467, Fls. 272, Liv. 19,
Cart. de Catolé do Rocha-PB

Assinatura do Diretor

LEI Nº 1.180 DE 20/06/1966

Cartão de uso pessoal e intransferível.
Deve ser apresentado junto com um documento de identidade.

JUN/2007

BANCO DO BRASIL

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal

CPF

039.006.034-80

FRANCISCO DE ASSIS DA COSTA

18/12/1980



GOVERNO
DA PARAÍBA

SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA E DA DEFESA SOCIAL
8ª DELEGACIA REGIONAL DE POLÍCIA CIVIL
DELEGACIA MUNICIPAL DE CATOLÉ DO ROCHA



BOLETIM DE OCORRÊNCIA N.º

0144

N.º Fls 11.

Livro N.º

01/2013

B.O. Sob a responsabilidade do Delegado de Polícia SILVIA ALENCAR CARVALHO GOMES

NAT. DA OCORRÊNCIA: Acidente de trânsito
LOCAL: Av. Ministro José Américo, Corrente, Catolé do Rocha-PB
HORA: 13:00 DATA DA OCORRÊNCIA: 20/10/2012
FORMA DA COMUNICAÇÃO: Verbal

NOTICIANTE

NOME:	FRANCISCO DE ASSIS DA COSTA	ALCUNHA:	ASSIS
IDADE:	32	DATA DE NASC.:	18/12/1980
SEXO:	Masculino	NACIONALIDADE:	Brasileiro
COR:	branco	PROFISSÃO:	Carpinteiro
FILIAÇÃO:	Alberto Gonçalves da Costa e de Dalvina Maria da Conceição	DOC. DE ID.	2594119 SSP PB
END.:	Rua Anacleto Rocha, q 1, L. 10, Padre Pedro Serrão	CIDADE:	Catolé do Rocha-PB
TELEFONE:	(83) 9680-4634		

HISTÓRICO:

Afirma o comunicante QUE no dia, local e hora acima citados, estava conduzindo uma motocicleta HONDA NXR150, Placa OFZ 8830/PB, chassi 9C2KD0550R030075, preta, licenciado em nome de JOSÉ ROBERTO FEITOSA DE SOUSA; QUE estava indo sentido centro, quando um veículo não identificado o fechou, fazendo-o desequilibrar da motocicleta e cair ao solo; QUE foi sozinho para ser atendido no Hospital Regional de Catolé do Rocha-PB; QUE ficou com lesões físicas em decorrência deste acidente, solicitando a expedição do Boletim de Ocorrência, para as medidas legais cabíveis. E nada mais disse.

OBS: ESTE DOCUMENTO TEM A VALIDADE DE TRINTA (30) DIAS APÓS A DATA DA SUA EXPEDIÇÃO.

O Comunicante está cientificado das imputações culminadas nos artigos 299 e 340 do CPB.

Catolé do Rocha-PB, 25 de fevereiro de 2013


Assinatura do Noticiante


Tiago de Sá Vieira de Melo
Agente de Investigação - Polícia Civil
M. 468.367-9
Assinatura do Policial Civil

DISQUE DENÚNCIA - 197 - SUA ARMA DE COMBATE AO CRIME - LIGAÇÃO ANÔNIMA E SIGILOSA

Segue pagamento previsto para o dia **06/03/2013**:

2013/169483 – FRANCISCO DE ASSIS DA COSTA – R\$1.687,50



Seguradora Líder - DPVAT

DPVAT
1

Rio de Janeiro, 08 de Maio de 2013

Carta nº: 2584004

A/C: FRANCISCO DE ASSIS DA COSTA

Sinistro: 2013169483
Vítima: FRANCISCO DE ASSIS DA COSTA
Data Acidente: 20/10/2012
Natureza: INVALIDEZ
Procurador:

Ref.: PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),

Informamos que estamos disponibilizando o pagamento da indenização do seguro obrigatório DPVAT cujo o valor e os dados disponibilizamos a seguir:

Creditado: FRANCISCO DE ASSIS DA COSTA

Valor: R\$ 1.687,50

Banco: 237

Agência: 000005774-6

Conta: 000000581195-3

Tipo: CONTA POUPANÇA

Memória de Cálculo:

Perda completa da mobilidade de um dos punhos = 12.5%

R\$	1.687.50
R\$	1.687.50

Total avaliado:

NOTA: O percentual indicado equivale à perda funcional ou anatômica avaliada, sendo este aplicável sobre o limite da indenização por Invalidez Permanente.

Em caso de dúvida, entre em contato conosco por meio do SAC DPVAT 0800 022 12 04 ou através do nosso site www.dpvatsegurodotransito.com.br.

Atenciosamente,

Seguradora Líder-DPVAT

CENTRO DE SAÚDE

Sr.(a): filho de Adilson Cató.

RECEITUÁRIO

Paciente vítima de acidente de moto. Trauma em punho Esq. e clavícula @. Rx: fratura de rádio distal (Barton volar) e suspiro de fratura de clavícula (traço de fratura lateral "a placot").

Encaminho paciente para tratamento cirúrgico.

Dr. Andrieu Farias de Andrade
ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA
CRM-PB 5893 / TEOT: 11419
CNS: 207428998580000

20/10/12

Profissional



GOVERNO
DA PARAÍBA

ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE



HOSPITAL REGIONAL DR. AMÉRICO MAIA DE VASCONCELOS

Sr.(a):

RECEITUÁRIO

Aterro Médico

Aterro p/ os devidos
fins, qual Francisco de
Assis do Costa Utina de
Acidente de motocicleta encon-
tra-se com sequelas de
Clavícula esquerda C11/10 542.0
e extrusão de costela do tórax
C11/10 552.6, sendo o mesmo
de avaliação pela perícia me-
dica e recebendo sua baixa
em 24/10/2013 por meio de

Catolé do Rocha-PB

Prof. Dr.



ORTOMED

CLÍNICA ORTOPÉDICA

Convênios com CAMED, CORREIOS, UNIMED, CASSI, FUNASA

Nome: FRANCISCO DE ASSIS DA COSTA
Data de Nascimento: 18/12/1980
Catolé do Rocha, 27/02/2013.

LAUDO RADIOLÓGICO

PUNHO ESQUERDO AP/P

- Presença de consolidação óssea em punho esquerdo;
- Desvio dorsal do rádio distal com encurtamento;
- Diminuição dos espaços articulares;
- Partes moles sem alterações significativas;

HD:

✓ **SEQUELAS DE FRATURA DE PUNHO ESQUERDO**

DINALDO MEDEIROS WANDERLEY FILHO
Membro da Sociedade Brasileira de Densitometria Óssea
CRM: 6338

Nota: este é um exame complementar, portanto os resultados aqui apresentados devem ser analisados em conjunto com os demais aspectos clínicos e laboratoriais constantes na história médica do cliente, sua análise e valorização são de responsabilidade do médico assistente



ORTOMED

CLÍNICA ORTOPÉDICA

Convênios com CAMED, CORREIOS, UNIMED, CASSI, FUNASA

Nome: FRANCISCO DE ASSIS DA COSTA
Data de Nascimento: 18/12/1980
Catolé do Rocha, 27/02/2013.

LAUDO RADIOLÓGICO

OMBRO ESQUERDO AP/P

- Presença de consolidação óssea em clavícula esquerda;
- Espaços articulares preservado;
- Presença de implantes ortopédicos;
- Partes moles sem alterações significativas;

HD:

✓ **FRATURA CONSOLIDADA DE CLAVÍCULA ESQUERDA**

DINALDO MEDEIROS WANDERLEY FILHO
Membro da Sociedade Brasileira de Densitometria Óssea
CRM: 6338

Nota: este é um exame complementar, portanto os resultados aqui apresentados devem ser analisados em conjunto com os demais aspectos clínicos e laboratoriais constantes na história médica do cliente, sua análise e valorização são de responsabilidade do médico assistente



GOVERNO
DA PARAÍBA

ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
HOSPITAL REGIONAL DR. AMÉRICO MAIA DE VASCONCELOS



Entidade Prestadora do Atendimento

Código da Unidade: 2592460

CRP:

Nome: HOSPITAL REGIONAL DR. AMÉRICO MAIA DE VASCONCELOS

Endereço: RUA CASTELO BRANCO, 349 Bairro: BATALHÃO

Município: CAPOE DO ROCHA Estado: PARAÍBA UF: PB

Nome: Família da Mãe da Rócha M. Mãe: 31

Profissão: Quilomedeira Documento: 2592460-34108

Endereço: Rua do Povo da Rocha Bairro:

Mãe: Rócha do Povo da Rocha CEP: 58838-000 UF: PB

Código IBS Município: 25924306 CNS:

Data de Nascimento: 18/12/12 Data do Atendimento: 20/10/12

Raça / Cor

() 1 - Branca () 2 - Preta () 3 - Parda () 4 - Amarela () 5 - Indígena () 99 - Sem Informação

Anamnese e exame físico (Sumário)

Exames realizados na unidade (Tipos):

Resultados

Caráter do Atendimento

Natureza da Consulta

- () 10 - Outro
() 11 - Urgência
() 12 - Atendimento no local de trabalho ou a serviço da empresa
() 13 - Atendimento no pronto socorro
() 14 - Atendimento de emergência

- Consultas simples
Consultas com medicamento
Cor + com observação
Consultas Ortopédicas

Medicamentos e Outros Recursos

Procedimento - Descrição

Medicação

Encaminhamento

Serviços Realizados: Código / Procedimento

1 - 0 4 0 3 0 1 0 0 2 3
2 - 0 2 0 1 0 6 0 0 9 0
3 -

Assinatura do(s) Profissional(is) Assinante(s) - Contínua

Geber Henrique P. de Paula
CRM: 7219
CPF: 031.505.614-03

CNS: 2592460-34108

CEB: 2592460-34108

CRM

Assinatura do Paciente / Acompanhante Com Responsável

Delegado Diretivo

Assinatura do Revisor Técnico - Curativo

Assinatura do Revisor Administrativo -



HOSPITAL REGIONAL DEPUTADO JANDUHY CARNEIRO
Rua Horácio Nóbrega, 3/N - Bairro Belo Horizonte
Patos-PB - Fone (83) 3423-2741

RECEPCIONISTA:
LAUANA

PRONTUÁRIO: 183176

Tipo de Atendimento: ATENDIMENTO ORTOPÉDICO

Data e Hora da Impressão da Ficha: 23/10/2012 10:00:26

Servidor do Dr.: _____

Nome do Paciente: FRANCISCO DE ASSIS DA COSTA

Filiação [PAI]: ALBERTO GONCALVES DA COSTA

Filiação [MÃE]: DALVINA MARIA DA COSTA

Município de Residência: CATOLE DO ROCHA - PB - 58884000 - 250430

Endereço de Residência: RUA ANACLETO ROCHA

Nº:

Bairro: PADRE PEDRO SERÃO

Data de Nascimento: 18/12/1980

Cor: PARDA

Est. Civil: SOLTEIRO(A)

Naturalidade: CATOLE DO ROCHA - PB - 58884000 - 250430

Profissão: CARPINTEIRO

Telefone: (83) 9915-3597

Documento: RG=2594119SSP/PB

CNS: 700007253804605

Internado em: 23/10/2012

Responsável: X. Priscilla Guarnina da Silva

ANAMNESE: (História da Moléstia Atual, Antecedentes Pessoais, Antecedentes Hereditários)

lesão de moto com fratura no punho (1º met) e um dente.

EXAME OBJETIVO: (Inspeção Geral, Exame da Região Afetada, Exame dos Diversos Aparelhos)

Exame a defeito de

EXAMES COMPLEMENTARES: (Raios X, Laboratórios)

18.5 / exame a 1º met - 1º met



GOVERNO DA PARAÍBA
HOSPITAL REGIONAL DEPUTADO JANDHUY CARNEIRO
SECRETARIA DE SAÚDE



FOLHA DE ENFERMAGEM - ENFERMARIA

PACIENTE: Fco de Assis da Costa ENF. NSC LEITO: 04
REG. 183.176

DATA	HORA		
23/10/12	20:00	PA= 120x80 mmHg; T= 36.5°C	neville
24/10/12	8h	PA= 120x80 mmHg; T= 36.5°C	neville
11	19h	PA= 120x80 mmHg; T= 36.5°C	neville
25/10/12	9:00	PA= 130x80 mmHg; Temp= 36.6°C	Nezaguia
		Pulse 83 bpm FR 22 irpm	corru 482937
25/10/12		PA= 140x90 mmHg; Temp= 36.5°C	Nezaguia
26/10/12		PA= 120x80 mmHg; T= 37.2°C	neville
26/10/12	20h	PA= 120x80 mmHg; T= 37.2°C	neville
27/10/12	9h	PA= 120x80 mmHg; T= 36.8°C	David-JEC. corru 486044
27/10/12	20h	PA= 120x80 mmHg; T= 36.8°C; P. 80; R. 20	neville
28/10/12	8h	PA= 120x80 mmHg; T= 36.5°C	neville
11	19h	PA= 130x80 mmHg; T= 36.5°C	neville

DATA	HORA	
23/06/12		Fract. braquial W. Jol. P. 2p Dr. Leonardo Soares Ortopedia / Traumatologia CRM: 100177-1
28/10/12		Fract. braquial Boa, hote, punção afim. Dr. Afonso Lima Dr. Leonardo Soares Ortopedia / Traumatologia CRM: 100177-1



HOSPITAL REGIONAL DE PATOS
DEPUTADO JANDUHY CARNEIRO

PACIENTE: João Carlos Carneiro
PAVILHÃO: 010 ENF: 100 LEITO: 05 Data: 21/10/10

EVOLUÇÃO DE ENFERMAGEM

1. DIAS DE: Internação () Pós Operatório ()

2. ESTADO GERAL:

() Grave (x) Regular () Comprometido () Estável

3. NÍVEL DE CONSCIÊNCIA:

(x) Consciente () Desorientado () Torporoso () Sedado
() Orientado () Sonolento () Letárgico () Comatoso

4. ASPECTO EMOCIONAL

() apático () agressivo (x) cooperativo () calmo () deprimido () angustiado () ansioso
() interativo () não interativo (x) comunicação verbal () comunicação não verbal

5. PADRÃO DE SONO E REPOUSO

() satisfatório (x) prejudicado
() insônia () uso de medicação:

6. Déficit Motor:

() Hemiplegia D () Hemiparesia D () Parestesia MMSS () Tetraplegia
(x) Hemiplegia E () Hemiparesia E () Parestesia MMII () Paraplegia
(x) Deambula () Acamado () Contido no leito

7. CONDIÇÕES DA PELE E MUCOSAS:

HIDRATAÇÃO: (x) Hidratado () Desidratado () oral somente () soroterapia.

Turgor da pele: (x) preservado () Diminuído

TEMPERATURA: (x) Afebril () Febril () Hipotérmico () Colapso () Colapso algido

() Febre () Hiperpirexia

COLORAÇÃO: (x) Normocorado () Hipocorado () Cianótico () Ictérico () Hiperemia () Manchas
LESÕES:

ÚLCERA POR PRESSÃO:

() Sim (x) Não Local:

Tratamento utilizado: () Mudança de decúbito () Óleo

Curativo com: Estágio:

(x) EDEMA () prurido

IGIENE: (x) Satisfatória () Regular () Insatisfatória

RESPIRATÓRIO:

(x) Eupnéico () Dispnéico () Taquipnéico () Venturi % () NBZ () TOT

Murmúrios Vesiculares: () Presentes () Diminuídos

Ruidos: () Roncos () Sibilos () Estertores () Creptantes

9. CARDIOVASCULAR:

FC: bpm PA: x mmHg

Ritmo Cardíaco: (x) Regular () Irregular

Frequência: () Normocárdico () Taquicárdico () Bradicárdico

Pulso: () Filiforme () Chelo () Ausentes

Perfusão Periférica: (x) Preservada () Regular () Diminuída

Acesso Venoso: (x) Sim () Não (x) Jelco/scalp salinizado () venoclise

() Acesso venoso central () Área de punção venosa hiperemiada () Dissecção venosa

() Flebite () Edema () Punção venosa periférica () Infiltração

() Outros:

10. GASTROINTESTINAL

Abdome: () Flácido () Tenso () Distendido () Doloroso (x) Plano

(x) Glóbulo () SNG () SNE () SOG

PACIENTE: FRANCISCO DE ASSIS DA COSTA

PAVILHÃO: JTD

ENF: NSC

LEITO: 04

Data: 26 / 10 / 12

* FRATURA DE RÔTULO *

EVOLUÇÃO DE ENFERMAGEM

1. DIAS DE: Internação (3) Pós Operatório () PRÉ

2. ESTADO GERAL:

() Grave () Regular () Comprometido (X) Estável

3. NÍVEL DE CONSCIÊNCIA:

(X) Consciente () Desorientado () Torporoso () Sedado

(X) Orientado () Sonolento () Letárgico () Comatoso

4. ASPECTO EMOCIONAL

() apático () agressivo (X) cooperativo (X) calmo () deprimido () angustiado () ansioso

(X) interativo () não interativo (X) comunicação verbal () comunicação não verbal

5. PADRÃO DE SONO E REPOUSO

(X) satisfatório () prejudicado

() insônia () uso de medicação:

6. Déficit Motor:

() Hemiplegia D () Hemiparesia D () Parestesia MMSS () Tetraplegia

() Hemiplegia E () Hemiparesia E () Parestesia MMII () Paraplegia

(X) Deambula () Acamado () Contido no leito

7. CONDIÇÕES DA PELE E MUCOSAS:

UMIDRATAÇÃO: (X) Hidratado () Desidratado () oral somente () soroterapia.

Turgor da pele: (X) preservado () Diminuído

TEMPERATURA: (X) Afebril () Febril () Hipotérmico () Colapso () Colapso algido

() Febre () Hiperpirexia

COLORAÇÃO: (X) Normocorado () Hipocorado () Cianótico () Ictérico () Hiperemia () Manchas

LESÕES:

ÚLCERA POR PRESSÃO:

() Sim (X) Não Local:

Tratamento utilizado: () Mudança de decúbito () Óleo

Curativo com:

Estágio:

() EDEMA

() prurido

HIGIENE: () Satisfatória (X) Regular () Insatisfatória

8. RESPIRATÓRIO:

(X) Eupnéico () Dispnéico () Taquipnéico () Venturi % () NBZ () TOT

urmúrios Vesiculares: () Presentes () Diminuídos

Ruídos: () Roncos () Sibilos () Estertores () Creptantes

9. CARDIOVASCULAR:

FC: bpm PA: x mmHg

Ritmo Cardíaco: () Regular () Irregular

Frequência: () Normocárdico () Taquicárdico () Bradicárdico

Pulso: () Filiforme (X) Cheio () Ausentes

Perfusão Periférica: (X) Preservada () Regular () Diminuída

Acesso Venoso: (X) Sim () Não () Jelco/scalp salinizado (X) venoclise

() Acesso venoso central () Área de punção venosa hiperemiada () Dissecção venosa

() Flebite () Edema (X) Punção venosa periférica () Infiltração

() Outros:

10. GASTROINTESTINAL

Abdome: (X) Flácido () Tenso () Distendido () Doloroso (X) Plano

() GIODOSO

() Ascítico

(X) indolente

() Fome

() Náusea

() Vômito

() Diarreia

CMC / SNF / 1500

PODER JUDICIARIO DO ESTADO DA PARAIBA
COMARCA DE CATOLE DO ROCHA - CENTRAL DE DISTRIBUICAO

Tipo de distribuição: SORTEIO - 04/10/2013 10 horas 04 minutos

Processo: 0002262-40.2013.815.0141

Classe: PROCEDIMENTO ORDINARIO

SEGURO

Valor da causa : 11812,50

Serie : 10

Autor : FRANCISCO DE ASSIS DA COSTA

Reu : SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIO

Vara : 3A. VARA CATOLE DO ROCHA

Juiz : CANDICE QUEIROGA DE CASTRO GOM

Promotor: ITALO MACIO DE OLIVEIRA SOUSA



27



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CATOLÉ DO ROCHA
3ª VARA MISTA

DESPACHO

Vistos etc.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Designo o dia 29/07/2014, às 10h20 min, no fórum local, para a audiência de conciliação.

Cite-se o promovido e intime-o da audiência, advertindo que a ausência injustificada terá como consequência a presunção dos fatos como verdadeiros, salvo se o contrário resultar das provas do autos, bem como que, não obtida a conciliação o mesmo deverá ofertar em audiência resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e testemunhas e, se requerer perícia, deverá formular seus quesitos, desde logo, podendo indicar assistente técnico.

Intimações necessárias.

Cumpra-se.

Catolé do Rocha-PB, 7 de Outubro de 2013.

CANDICE QUEIROGA DE CASTRO GOMES

Juiza de Direito substituta

DATA

Recebi nesta data em cartório.
O referido é verdade, Dou fé.

Catolé do Rocha, 10/10/2013.

Analista Técnico(a) Judiciário(a)



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CATOLÉ DO ROCHA
3ª VARA MISTA

Av. Dep. Américo Maia, s/n, João Serafim, Fórum - CEP: 58.884-000 - Tel. (83) 3441-1277

92

CARTA DE CITAÇÃO COM AR

Catolé do Rocha, 25 de março de 2014

De ordem da Dr^a. Candice Queiroga de Castro Gomes, MM juíza de Direito da 3ª Vara Mista, promovo a **CITAÇÃO** da SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A para todos os termos das exordiais anexas, bem como para comparecer às audiências de Conciliação designadas para o dia 29/07/2014, no Fórum local, conforme tabela abaixo, advertindo que a ausência injustificada terá como consequência a presunção dos fatos como verdadeiros, salvo se o contrário resultar das provas dos autos, bem como que, não obtida a conciliação a mesma deverá ofertar em audiência resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, deverá formular seus quesitos, desde logo, podendo indicar assistentes técnicos.

PROCESSO Nº	AUTOR(A)	HORA
0000009-45.2014.815.0141	ANTONIO JOSE DA SILVA	09h00
0002808-95.2013.815.0141	JOSE CARLOS DA SILVA	09h10
0002810-65.2013.815.0141	SEVERINO CARNEIRO DE SOUSA	09h20
0002508-36.2013.815.0141	FRANCIMAR DA SILVA FERREIRA	09h30
0002725-79.2013.815.0141	VALDECI FERNANDES DE ARAUJO	09h40
0002454-70.2013.815.0141	ALCIDES EVANGELISTA DE SOUSA FILHO	09h50
0002540-41.2013.815.0141	CRENIO MARCOS FERREIRA	10h00
0002609-73.2013.815.0141	JOSIMAR XAVIER DE OLIVEIRA	10h10
0002262-40.2013.815.0141	FRANCISCO DE ASSIS DA COSTA	10h20

Atenciosamente,

Talmi Vieira Carneiro
Técnico Judiciário - Mat. 474.904-9

Ao Representante Legal da
SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Rua Senador Dantas, 74, 5º andar, Centro,
RIO DE JANEIRO-RJ
20.031-201



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
JUIZO DE DIREITO DA 3ª VARA MISTA COMARCA DE CATOLÉ DO ROCHA
Av. Dep. Américo Maia, s/n, João Serafim, Fórum - CEP: 58.884-000 - Tel. (83) 3441-1277

CERTIDÃO DE AUTOS CARGA – PROVIMENTO CDC 004-2012

DADOS DO PROCESSO:

Numeração: 0002262-40.2013.815.0141

Quantidade de Volume(s): ☒ único; ☐ 2; ☐ 3; ☐ 4; ☐ 5; ☐ ____

Volume(s) em carga: ☒ todos;

Quantidade total de folhas: 22

Existe(m) objeto(s) (CD/DVD, envelopes lacrados, etc.) anexado(s) ao processo:

☐ Sim; ☒ Não.

Especificar o(s) objeto(s): _____

ADVOGADO(A) FAVORECIDO COM A CARGA

☒ Autor; ☐ Réu.

Nome: JAQUES RAMOS WANDERLEY

OAB: 11.984 - PB

Catolé do Rocha-PB, 8 de Maio de 2014.



Assinatura do recebedor



Téc/Analista Judiciário

CERTIDÃO DE AUTOS DEVOLVIDOS

CERTIFICO que os presentes autos foram entregues a este cartório.

Catolé do Rocha-PB, 30/05 /2014.



Téc/Analista Judiciário



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos

MUTIRÃO DPVAT – PATOS / 2014

Banca: 06
Processo nº: 0002262-40.2013.815.0141
Vara de Origem: 3a Vara – Comarca de Catolé do Rocha
Requerente: Francisco de Assis da Costa
Mayara Monique Queiroga Wanderley OAB/PB 18791
Requerido: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO
DPVAT S/A.
CNPJ nº 09.248.608/0001-04.
Preposto da Seguradora: Jonatas Simei Tenório Amorim (QCA) CPF 064.233.554-01
Maurílio Rodrigues de Medeiros (GM) CPF 011.000.364-07
Sthephanie Oliveira Dantas (JB) CPF: 063.865.104-29
Advogado da Seguradora: André Luiz Vasconcelos Sobrinho OAB/PB18.747

As partes acima identificadas, todos representados neste momento por seus advogados, na AABB – Associação Atlética do Banco do Brasil de Patos PB, foi realizada audiência de tentativa de conciliação, a qual não obteve êxito. Assim, retornem os autos ao Juízo de origem com as devidas cautelas. Provas frageis.

Marília Rafaella Gomes de S. e Sousa
Conciliador(a)

Partes:

Requerente: Francisco de Assis da Costa

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT S/A

Advogados:

Advogado(a) do Requerente

Advogado(a) da Seguradora

Magistrados:

Juiz Fábio Leandro de Alencar Cunha

Juiz Bruno César de Azevedo Isidro

Juiz Ramonilson Alves Gomes

Juiz Hugo Gomes Zaher



PERITO _____
BANCA _____
Mantida ☒ Tardar

AValiação Médica
PARA FINS DE CONCILIAÇÃO
(Art. 31º da Lei 11.942 de 4/6/2008 que altera a Lei 6.194 de 14/12/1964)

PROCESSO Nº _____

Distribuído em _____

158A

Nome completo: _____
CPF: _____
Endereço completo: _____

Informações do acidente

Data do Acidente: _____
Local: _____

Concordância com a realização da avaliação médica

Declaro que as informações da vítima e do acidente, acima indicadas, são verdadeiras e que compareci por livre e espontânea vontade, para realização da avaliação médica para fins de conciliação em razão do processo judicial nº _____ para pagamento de indenização DPVAT por invalidez permanente, do qual figura como autor e que tramita na Vara Cível do JEC da Comarca de _____

Assinatura da vítima _____
Patos/RB, _____ de maio de 2014.

Avaliação Médica

I) Há lesão cuja etiologia (origem causal) seja exclusivamente decorrente de acidente pessoal com veículo automotor de via terrestre?

☒ Sim ☐ Não ☐ Prejudicado

Se prosseguir em caso de resposta afirmativa.

II) Descrever o quadro clínico atual informando:

a) dual (duas) região(s) corpórea(s) encontrada(m)-se acometida(s)?

b) As alterações (distúrbios) presentes no prontuário físico da vítima, que sejam evolutivas e temporariamente compatíveis com o quadro documentado no primeiro atendimento médico hospitalar, considerando-se as medidas terapêuticas tomadas na fase aguda do trauma.

III) Há indicação de algum tratamento (em curso, prescrito, a ser prescrito), incluindo medidas de reabilitação?

☒ Sim ☐ Não

Se SIM, descreva a(s) medida(s) terapêutica(s) indicada(s):



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
3ª VARA MISTA DA COMARCA DE CATOLÉ DO ROCHA

Fórum Des. João Sérgio Maia, Av. Deputado Américo Maia, s/n, João Serafim
Catolé do Rocha/PB – CEP 58.884-000 – Tel: (83)3441-1450 – Fax: (83)3441-1277

Designada audiência de instrução, as partes pugnaram pelo julgamento do mérito, conforme termo de fl. 123.

Os autos vieram-me conclusos. É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

De início, entendo que o interesse de agir da autora restou configurado nos autos, uma vez que a presente ação objetiva a complementação do valor pago na esfera administrativa. Portanto, entendo que o interesse processual da parte restou configurado.

No mérito, assiste parcial razão à parte promovente.

A presente ação possui fundamento na Lei nº 6.194/74, que “*dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não*”.

Com relação ao valor da indenização, esclarece-se que o seguro DPVAT tem por objetivo garantir a satisfação de indenização das vítimas de acidentes causados por veículos automotores que circulam por vias terrestres, cobrindo danos pessoais decorrentes deste tipo de evento danoso.

Ainda, estabelece o art. 3º da Lei do DPVAT, o que segue:

“Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
3ª VARA MISTA DA COMARCA DE CATOLÉ DO ROCHA

Fórum Des. João Sérgio Maia, Av. Deputado Américo Maia, s/n, João Serafim
Catolé do Rocha/PB – CEP 58.884-000 – Tel: (83)3441-1450 – Fax: (83)3441-1277

cobertura; e (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009)."

A graduação da invalidez da vítima de acidente de trânsito foi introduzida pela Medida Provisória nº 451/2008, posteriormente convertida na Lei nº 11.945/2009, que atualmente regula a matéria em seus artigos 30 a 32.

A respeito dessa questão, a Súmula nº 474 do Superior Tribunal de Justiça disciplina que **"a indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez"**.

Sendo imprescindível a graduação da invalidez da vítima do acidente de trânsito, imperativo aplicar os percentuais previstos na tabela criada pela Lei nº 11.945/2009.

A Lei nº 6.194/74 dispõe em seu art. 3º, inc. II, §1º, acerca da classificação da invalidez como total ou parcial, subdividindo-se esta em completa ou incompleta, conforme a extensão da perda anatômica ou funcional. Determina, também, que deverá ser realizado o enquadramento da lesão em um dos segmentos da tabela anexa à Lei, para fins de estabelecimento do percentual da perda suportada.

Com efeito, faz-se fundamental denotar que a controvérsia em análise orbita em torno do suposto direito do demandante à percepção de indenização securitária DPVAT, haja vista a hipotética ocorrência de acidente automobilístico, circunstâncias as quais lhe renderam a perda de parte da funcionalidade de um membro.

Outrossim, para a configuração do direito à percepção do seguro DPVAT, basta a **prova eficaz da ocorrência do sinistro e do dano decorrente, além do nexo entre eles**, nos termos da já citada lei que regulamenta a modalidade securitária. Ademais, a indenização será paga de forma proporcional ao grau de invalidez.

Em tais casos, a prova pericial assume grande importância, tendo em vista que é o meio mais prático a demonstrar o grau da suposta lesão e consequente invalidez.

Assim, de acordo com a prova técnica produzida nos autos, há nexo de causalidade entre as lesões e o acidente descrito na petição inicial, cuja conclusão vai ao seguinte sentido: - há lesão cuja origem causal seja exclusivamente decorrente de acidente pessoal com veículo automotor de via terrestre, consistente em cicatrizes no ombro e punho esquerdo, limitação de movimentos do membro superior esquerdo e deformidade da clavícula, que ocasionaram diminuição leve da força e da amplitude dos movimentos do membro superior esquerdo em 25%



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
3ª VARA MISTA DA COMARCA DE CATOLÉ DO ROCHA

Fórum Des. João Sérgio Maia, Av. Deputado Américo Maia, s/n, João Serafim
Catolé do Rocha/PB – CEP 58.884-000 – Tel: (83)3441-1450 – Fax: (83)3441-1277

(fls. 25/25v).

Desse modo, no caso específico, a indenização não pode ser integral, mas proporcional à incapacidade permanente. A título exemplificativo, colaciono o precedente do E. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba (grifei):

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. INSURGÊNCIA DA PARTE VENCEDORA QUANTO AO VALOR FIXADO. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO RECONHECIDO PELAS PARTES. MAGISTRADO QUE DETERMINOU O PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS DEVIDAS. INCLUSÃO NO VALOR DA CONDENAÇÃO DAS DESPESAS MÉDICAS E HOSPITALARES. NÃO CABIMENTO DE HONORÁRIOS RECURSAIS PARA O APELADO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. O juiz singular aplicou corretamente a Súmula nº 474 do STJ (“a indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez”), bem como, observou que, diante do pagamento administrativo, resta apenas pagar as diferenças devidas, considerando o valor do seguro DPVAT decorrente da invalidez e as despesas médicas e hospitalares. Por fim, quanto ao pedido do Apelado para fixação dos honorários recursais, entendo que não é cabível, uma vez que somente podem ser majorados os honorários anteriormente fixados e os honorários recursais não tem autonomia, tampouco existência independente da condenação sucumbencial pretérita. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00015031320158150301, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. LEANDRO DOS SANTOS, j. em 30-10-2018).”

Dessa forma, partindo da premissa de que, em se tratando de perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores, é devida a indenização no montante de 70% de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos), que é o valor total devido em caso de invalidez permanente, na hipótese dos autos, pela conclusão do perito, constituindo uma perda funcional leve, é devido à parte demandante o valor correspondente ao percentual de 25% de 70% do total previsto em lei de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos). Ademais, do montante de R\$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos) deverá ser diminuído o valor de R\$ 1.687,50 que fora quitado na esfera administrativa, restando o valor de R\$ 675,00 (seiscentos e setenta e cinco reais).

A **correção monetária** sobre o valor da indenização deve se orientar através do INPC e ter como termo inicial a data do evento danoso, conforme entendimento sumulado pelo STJ (Súmula 580):

“A correção monetária nas indenizações do seguro DPVAT por morte ou invalidez, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6.194/1974, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, incide desde a data do evento danoso”

Quanto ao **termo inicial dos juros moratórios**, aplica-se o entendimento fixado em **recurso repetitivo** (REsp 1098365/PR, Rel. Ministro LUIS Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 28/10/2009, DJe 26/11/2009), levado à Súmula 426 do STJ: “Os juros de mora na



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
3ª VARA MISTA DA COMARCA DE CATOLÉ DO ROCHA

Fórum Des. João Sérgio Maia, Av. Deputado Américo Maia, s/n, João Serafim
Catolé do Rocha/PB – CEP 58.884-000 – Tel: (83)3441-1450 – Fax: (83)3441-1277

indenização do seguro dpvat fluem a partir da citação”.

III – DISPOSITIVO

Isto posto, com esteio no art. 487, I, do CPC/2015, rejeito a preliminar levantada e, no mérito, julgo **procedentes em parte** os pedidos formulados na petição inicial, para condenar a promovida ao pagamento do valor de **RS 675,00 (seiscentos e setenta e cinco reais)**, incidindo juros de mora de 1% ao mês desde a citação (art. 406, CC e Súmula 426, STJ), e correção monetária desde a data do evento danoso (20/10/2012), nos termos da súmula 580 do STJ.

Condeno a promovida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários de advogado, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, em conformidade com a determinação contida no §2º do art. 85 do CPC/2015.

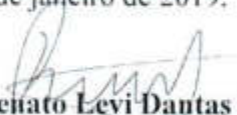
Considerando a comprovação de depósito dos honorários periciais, autorizo a sua respectiva liberação em favor do profissional que realizou a prova técnica.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Caso interposto recurso voluntário por qualquer das partes, intime-se a parte adversa para contrarrazões, no prazo legal. Em seguida, encaminhem-se os autos ao Tribunal de Justiça da Paraíba, sem necessidade de nova conclusão.

Com o trânsito em julgado, certifique-se e intimem-se as partes para dar início à liquidação e ao cumprimento da presente sentença, na forma legal (art. 523, CPC e seguintes). Em caso de não pagamento voluntário e inércia da parte credora após o prazo de 30 dias, archive-se.

Catolé do Rocha/PB, 7 de janeiro de 2019.


Renato Levi Dantas Jales
Juiz de Direito